



Parecer nº 54/2013/EAGU/Conselho Consultivo/JELV

NUP: 00590.000540/2013-13

Interessado: KARINE LYRA CORREA DE CASTRO

Assunto: Licença Capacitação – Curso de Inglês

Senhora Presidente do Conselho Consultivo da Escola da AGU e demais Conselheiros,

VOTO

1. Trata-se de requerimento apresentado por **KARINE LYRA CORREA DE CASTRO**, Procuradora Federal, Matrícula SIAPE nº 1480005, lotado e em exercício na Procuradoria Federal junto à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, visando à obtenção de Licença Capacitação para cursar inglês no Kings College London, no período de 14.10.2013 a 20.12.2013 (68 dias).

2. O pedido (fls. 01/04) foi apresentado no dia 22 de maio de 2013, observando, portanto, o prazo estabelecido na Portaria AGU nº 219/2002, com a redação dada pela Portaria AGU nº 381/2012 (antecedência de setenta dias).

3. O requerimento encontra-se instruído com a documentação comprobatória exigida pelas Portarias AGU nº 219/2002 e 1.483/2008, em especial: a) Informações sobre o Curso (fls. 5 a 11); b) Mensagem eletrônica da Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas, acompanhada das fichas cadastrais e de qualificação funcional da procuradoria (fls. 16 a 20); c) Certidão de PAD – NAD/DAD/DEPCONSU/PGF/AGU/Nº 459/2013 (fl.21); d) Nota Técnica nº75/2013 da Coordenação de Análise Técnica da Escola da AGU (fls. 22/25); e) Parecer nº 452/2013/DAJI/SGCS/AGU-GMB, do Departamento de Assuntos Jurídicos Internos da Secretaria-Geral de Consultoria (fls. 25/28).

4. O procedimento foi distribuído a este relator pelo Despacho nº112/2013 assinado em 10 de julho de 2013 pela Presidente do Conselho Consultivo da EAGU, às fls. 29.

5. Já na condição de relator, solicitei esclarecimentos adicionais à interessada, conforme mensagem eletrônica de fls. 31 que, em resposta (fls. 32) aditou ao pedido (apenas quanto à carga horária semanal do curso, sem alteração no período do afastamento) e solicitou juntada de documentos.

6. É o relatório.

Do direito à licença capacitação

7. O instituto da Licença para Capacitação está previsto no art. 87 do Estatuto dos Servidores Públicos Federais, Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com a redação dada pela Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997, e prevê que:

Art. 87. Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor poderá, no interesse da Administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até três meses, para participar de curso de capacitação profissional. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

8. A Lei traz, assim, três requisitos para gozo da licença: a) a obrigatoriedade de que o servidor tenha **cinco anos de efetivo exercício** do cargo efetivo; b) o **interesse da Administração** na capacitação pretendida; e c) que o afastamento seja voltado à participação em curso de **capacitação profissional**.

9. Esses requisitos foram detalhados em outros atos regulamentares, dentre os quais se destacam o Decreto nº 5.707, de 23 de fevereiro de 2006, e a Portaria AGU nº 1.483, de 16 de outubro de 2008. Pelo referido Decreto, em especial o § 1º do art. 10, condiciona-se a concessão da licença **ao planejamento interno da unidade organizacional, à oportunidade do afastamento e à relevância do curso para a instituição**. A Portaria da Advocacia-Geral da União, na mesma linha, condiciona a concessão da licença a razões de conveniência, oportunidade e utilidade para a administração, caracterizando esta última como a **pertinência** da ação de capacitação com as atribuições da unidade ou aquelas inerentes ao cargo exercido.

10. No que se refere ao **planejamento** interno da unidade e à oportunidade do afastamento, observo que houve manifestação do Procurador-chefe da unidade (fl. 03) nos seguintes termos: "o afastamento da servidora não trará prejuízo à continuidade dos serviços na Procuradoria da ANEEL.". Conforme exposto no item 09, só há interesse da administração na concessão de licença para capacitação se a licença pretendida não comprometer o planejamento da unidade. Não há, no caso, esse impedimento.

11. Quanto ao prazo de cinco anos de efetivo exercício, tal informação está expressa às fl. 16/20, em informação prestada pela Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas, da Secretaria-Geral de Administração da AGU.

12. Quanto à **idoneidade** da instituição, a Escola da AGU afirmou às fls. 24:

17. No tocante a idoneidade da Instituição promotora do evento Kings Colleges London, na Inglaterra, verifica-se que tratar-se de prestigiada instituição de ensino que mantém programa de ensino da língua inglesa, sendo uma Escola com mais de 40 anos de experiência no ensino de línguas e com

garantia de satisfação registrada por milhares de estudantes de diversas partes do mundo.

18. *Esses elementos importam em reconhecimento da idoneidade da Instituição promotora do evento e da seriedade da capacitação por ela oferecida, assim como da pertinência da capacitação com as atividades laborais da requerente.*

13. Em relação à **pertinência** temática e à **relevância** do curso, elas se evidenciam a partir das informações prestadas pela EAGU:

14. *O tema objeto desta análise, tem previsão no Plano Anual de Capacitação da AGU, especialmente para atuação em Organismos Internacionais, podendo ser deferido para todas as outras áreas conforme a necessidade e utilidade para a AGU, desde que devidamente justificado. No presente caso, a necessidade e utilidade da capacitação foram justificadas pela interessada e pela Chefia imediata.*

15. *Em diversas ocasiões esta Coordenação já se posicionou favoravelmente ao deferimento de tais cursos para os servidores da AGU de uma forma geral, não só por abraçar os argumentos expendidos nas citadas justificativas, mas por entender que essas capacitações de competência técnica são primordiais para o aprimoramento e valorização da AGU.*

16. *Especificamente quanto ao Curso de Língua Inglesa (fls.5), este visará o aperfeiçoamento das habilidades linguísticas através de diversas situações do dia-a-dia que serão trazidas para a sala de aulas. A fala ativa oratória, estudo gramatical; expressões idiomáticas e vocabulários específicos; aperfeiçoamento de pronúncia; larga variedade de materiais de áudio e vídeos; discussão de tópicos variados relacionados à rotina maltesa, literatura, artes, exames específicos, entre outros; dinâmicas visando a interação entre os alunos e entre culturas; atividades sociais e extracurriculares; aplicação de provas; exercício extraclasse. (manifestação da EAGU, fls. 22/24).*

14. Na mesma linha estão os fundamentos expostos pela chefia imediata:

A atuação do Procurador nesta área demanda a compreensão de conceitos regulatórios e econômicos presentes na literatura estrangeira, tal qual explicitado pela requerente na sua justificativa. De fato, a regulação de energia no Brasil é bastante influenciada pelos modelos ingleses e norte-americanos e não é apenas desejável, mas necessário, que o Procurador Federal que trabalha com o Procurador Federal que trabalha com o tema compreenda as experiências estrangeiras com os modelos referidos, o que somente é possível se o profissional puder consultar a literatura estrangeira. O contrato com a doutrina inglesa e norte-americana e com o relato das experiências regulatórias levadas a cabo em outros países permite uma melhor compreensão e manejo dos conceitos regulatórios utilizados no Brasil e, conseqüentemente, o enriquecimento do conteúdo

dos pareceres produzidos. Diante disso, é importante que Procurador Federal que atua na área fim de uma Agência Reguladora compreenda a língua inglesa, visto que a maior parte dos títulos produzidos sobre regulação e comercialização de energia elétrica ainda não contam com tradução para o português. Pelo exposto, entendo que a ação de capacitação pleiteada, consistente no curso de língua inglesa no Kings Colleges London, é importante tanto para a Procuradora da ANEEL quanto para a AGU.

15. Conforme já opinei em outras oportunidades, a Licença Capacitação veio em substituição à Licença Prêmio, um direito do servidor não submetido a outros requisitos senão o quinquênio ininterrupto do cargo¹, até a alteração legislativa efetivada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97. Salvo melhor juízo, a intenção mais evidente com a alteração dos institutos foi não propriamente a de se obstar o gozo da licença, mas tão somente **agregar** a ela um requisito voltado à **qualificação** do servidor. No caso, esse requisito se faz presente, não havendo qualquer outro fato impeditivo nem qualquer óbice jurídico, nos termos em que manifestou-se o Departamento de Assuntos Jurídicos Internos da Secretaria-Geral de Consultoria (fls. 25/28).

16. Ainda em relação aos cursos de língua, importante esclarecer que o entendimento consolidado no âmbito do Conselho Consultivo é favorável à concessão de tais licenças, desde que observada uma condição adicional: a observância de **carga horária semanal superior a 20 (vinte) horas**. Há, ainda, certa controvérsias quanto aos cursos que observem carga horária de precisamente vinte horas semanais, bem como se o critério objetivo a ser observado é o de 20 (vinte) horas semanais ou 20 (vinte) horas-aula semanais.

17. Foi para evitar controvérsia quanto ao ponto que pedi esclarecimentos à requerente que, em mensagem de fls. 32 e documentos enviados, aditou ao pedido para informar que cursará o "Compact Course General English, com carga horária de 28 horas/aula semanais", ou seja, 23 horas efetivas por semana. Assim, sob qualquer ótica, estará cumprida a exigência.

18. Quanto ao ponto, consigno minha opinião no sentido de que o critério objetivo a ser observado, por analogia, é aquele previsto na Portaria Interministerial nº 20, de 2 de junho de 2009, assinada pelos senhores Advogado-Geral da União, Ministro de Estado da Fazenda e Presidente do Banco Central do Brasil, que diz:

*Art. 4º Caracteriza incompatibilidade com as atribuições do cargo público, independentemente de qualquer avaliação pela chefia imediata, o Planejamento Individual de Atividades de Magistério que contiver previsão de **carga horária superior a vinte horas semanais de magistério, efetivamente prestadas em sala de aula, de segunda à sexta-feira.***

¹ Art. 87 Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo

19. Vejo, assim, um critério objetivo de presunção de incompatibilidade entre a carga horária de trabalho dos membros da AGU e outras atividades que **excedam a 20 (vinte) horas semanais**. Tenho que para a finalidade de se buscar um parâmetro mínimo de objetividade na análise dos pedidos de curso de línguas no exterior, em licença capacitação, deve-se **fixar como carga horária mínima para seu deferimento, que ela seja superior a vinte horas por semana**. No caso, repito (item 17), o requisito foi observado.

20. Faço, ainda, um último registro. O DAJI, em sua já citada manifestação, aponta que "a decisão acerca da licença para capacitação compete ao Advogado-Geral da União Substituto, devendo atentar para a necessidade de autorização do afastamento do país pelo Advogado-Geral da União". Essa necessidade estaria prevista no art. 2º do Decreto nº 1.387, de 07 de fevereiro de 1995:

Art. 2º Fica delegada competência aos Ministros de Estado e ao Advogado-Geral da União para autorizarem os afastamentos do País, sem nomeação ou designação, de servidores civis da Administração Pública Federal. Parágrafo único. O afastamento de servidores dos órgãos essenciais da Presidência da República e Agência Espacial Brasileira será autorizado pelo Ministro de Estado Chefe da Casa Civil.

21. Parece-me desnecessária, no entanto, tal autorização. O Decreto nº 91.800, de 18 de outubro de 1985, dispõe:

Art. 6º - Independem de autorização as viagens ao exterior, em caráter particular, do servidor em gozo de férias, licença, gala ou nojo, cumprindo-lhe apenas comunicar ao chefe imediato o endereço eventual fora do País.

22. Pode-se dizer que o dispositivo somente dispensaria da necessidade de autorização quando a licença em comento fosse "gala ou nojo". Discordo por alguns motivos. Primeiramente, por interpretação literal do dispositivo. Gala e nojo não são hipóteses de licenças sob a ótica do referido decreto. Sua origem é a legislação trabalhista, que prevê em seu art. 320, §3º, que "não serão descontadas, no decurso de 9 (nove) dias, as faltas verificadas por motivo de gala ou de luto em consequência de falecimento do cônjuge, do pai ou mãe, ou de filho." Ora, se houvesse efetivamente uma licença, não haveria que se falar em falta ao serviço. Parece-me, assim, que ao usar a palavra "licença" não se procurou restringir a aplicação do dispositivo legal às hipóteses de gala ou nojo. Ademais, a entendimento contrário levaria, exemplificativamente, à estranha situação de que o servidor em férias não precisaria de autorização para viajar ao exterior, mas aquele licenciado do serviço para tratar se assuntos particulares necessitaria de tal autorização. Tenho, assim, que a expressão "férias, licença, gala ou nojo" apresenta 4 hipóteses de dispensa de autorização para viagem ao exterior, e não apenas três (férias, licença gala e licença nojo). Destaco ainda que a legislação que à época regia os servidores também não tratava o casamento e o luto como licenças (art. 79 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952) o que corrobora o que fora acima exposto.

23. Por fim, quanto à eventual aplicação do art. 9º e seu parágrafo único (do Decreto mencionado no item 22), tenho que ele não se aplica à licença capacitação (art. 87 do Estatuto dos Servidores), mas apenas

aos afastamentos para o exterior do art. 95 do Estatuto dos Servidores, mais precisamente buscando tratar da hipótese do seu §1º. Isso porque o referido decreto entrou em vigor antes do atual Estatuto dos Servidores, e muito antes da existência da licença para capacitação. Por outro lado, já havia a previsão do art. 37 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, que corresponde ao atual art. 95 da Lei nº 8112.

24. Diante do que foi acima exposto, parecem-me preenchidos os requisitos legais e regulamentares para a concessão da Licença Capacitação à interessada, pelo prazo requerido, para cursar o *Compact Course General English*, na Kings Colleges de Londres, com carga horária semanal de 28horas/aula (23 horas semanais) ministradas de segunda a sexta-feira.

Conclusão

De todo o exposto, opino pelo **deferimento do pedido**, por estarem presentes os seus requisitos, para que seja concedida Licença para Capacitação à interessada entre os dias 14/10/2013 e 20/12/2013, para cursar o *Compact Course General English*, na Kings Colleges de Londres, com carga horária semanal de 28horas/aula (23 horas semanais) ministradas de segunda a sexta-feira.

Brasília, 23 de agosto de 2013.



José Eduardo de Lima Vargas
Procurador Federal
Representante da Procuradoria-Geral Federal